# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010075-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Fabiane de Name

Requerido: Abril Comunicações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Fabiane de Name ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Abril Comunicações S.A. Alegando, em síntese, que em abril de 2014 teria firmado contrato com a ré a partir do qual teria direito a receber vinte e quatro exemplares da revista *Placar*, no período de maio de 2013 a maio de 2015, após o qual não mais teria recebido as revistas. Apesar do término do período do contrato, a ré continuou lançando débitos no cartão de crédito no valor de R\$ 27,30, para renovação do contrato, negócio que ela não celebrou, pois limitado ao período por ela desejado. Disse ter solicitado a devolução das mensalidades cobradas, mas não obteve sucesso. Por isso, ajuizou a presente demanda e requereu a condenação da ré a restituir os valores cobrados, em dobro, com correção monetária e juros de 1% ao mês da data do desembolso, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, com os acréscimos da sucumbência. Juntou documentos.

A ré foi citada contestou o pedido. Alegou ter realizado o estorno de valores cobrados na fatura do cartão conforme documento que exibe, e afirmou que a renovação dos serviços contratados era automática, questão previamente anunciada ao consumidor, bem como comunicado posteriormente, por diversas vezes antes do vencimento final do contrato, possibilitando à autora que, não tendo interesse na renovação, tivesse entrado em contato com a editora para que tal não se realizasse, de modo a concluir pela

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência da ação. Ainda, se insurgiu contra o pedido de indenização pelos danos morais, porquanto a questão não tenha superado os meros dissabores, alegando, alternativamente, não ser impossível a devolução em dobro dos valores pagos uma vez que não agiu com má-fé ou culpa grave na cobrança, motivo pelo qual a restituição, em caso de acolhimento do pedido, deve ser simples.

A autora apresentou réplica.

Instada a comprovar por documento tenha efetuado o estorno no cartão de crédito da autora, a ré quedou-se inerte. A autora foi instada a comprovar a não renovação do contrato, informando nos autos o número do protocolo das ligações telefônicas efetuadas para esse fim, assim como o registro.

# É o relatório.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

A relação jurídica celebrada entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação das regras protetivas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesta sede, é inegável que o sistema de renovação automática de assinaturas descrito pela ré na contestação viola o quanto disposto pelo artigo 39, inciso III, do mencionado diploma legal que assim dispõe: *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.* 

Portanto, somente mediante solicitação prévia do consumidor, que pressupõe expressa manifestação de vontade dele no sentido de adquirir produtos ou serviços, é que a ré poderia lançar cobranças em seu cartão de crédito, e efetivamente cumprir sua parte no contrato, enviando de fato as revistas.

Todavia, pelo que se depreende da contestação, que apenas confirma as afirmações da autora, não é assim que a ré costuma proceder, pois entende que pode renovar a assinatura das revistas por ela comercializadas, sem prévia comunicação e autorização do consumidor ao término do prazo de cada assinatura, o que se mostra

abusivo, pois não condizente com a vontade real manifestada pela parte hipossuficiente da relação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prevalecer esta sistemática adotada pela ré, se o consumidor, por qualquer motivo, não recebe a correspondência de renovação automática com alerta de que o cancelamento deva se dar por novo contato, pode ser surpreendido com a cobrança do serviço, o que vai de encontro às regras protetivas do sistema consumerista. Aliás, exigir que o consumidor cancele a renovação automática, através de telefonema, é criar ônus injustificável a ele.

Por isso, a restituição dos valores cobrados indevidamente da autora é medida que se impõe, sendo certo que apesar de declarar ter promovido o estorno dos valores cobrados em desacordo com o contrato, a ré apresentou documentos de terceiras pessoas diversas da autora (fl. 26 da contestação e fls. 80/92), de modo que não está comprovada a pronta restituição, ônus que cabia à ré cumprir. Por isso, torna-se possível o pronunciamento condenatório.

O período da restituição abrangerá os meses de janeiro a setembro de 2016, conforme faturas juntadas aos autos pela parte autora (fls. 12/18 e 103/106), cujo cálculo aritmético será elaborado pela autora na fase de cumprimento de sentença.

Por se tratar de relação consumerista, impõe-se a penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de hipótese de engano justificável.

Sobre a sanção prevista na legislação consumerista, esclarece **Cláudia Lima Marques** que *a devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros* escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 805).

No mais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade,

assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura, pois as relações travadas entre as partes se resumiram a descumprimentos de ordem contratual, o que se resolve no âmbito da responsabilidade por dano material, na espécie a restituição dos valores cobrados de forma indevida da parte autora, salientando-se que não houve o apontamento dos débitos em órgãos de proteção ao crédito, mas apenas e tão somente a cobrança por meio dos lançamentos no cartão de crédito da consumidora, o que sufraga esta tese.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora (meses de janeiro a setembro de 2016); c) condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores cobrados indevidamente, com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação; d) rejeitar a pretensão de indenização por danos morais. Em consequência,

julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço sob responsabilidade da parte autora e dois terços pela parte ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente R\$ 1.000,00 (um mil reais) e condeno a autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA